GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

PROCURADORIA DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2018.

Parecer JC n. 03/2018 – Juliana Chermont Pessoa Lopes

Ref.: Processo n. E-07/501.684/2011

Manifestação da Procuradoria do INEA. Competência. Licenciamento ambiental. Lei Complementar n. 140/11. Resolução CONEMA n. 42/2012 e Decreto nº 44.820 de 02/06/2014 – institui o SLAM.

Sra. Dra. Procuradora do INEA,

I. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que foi originado pelo recebimento do Ofício PJDMAN nº 097/10, emitido no bojo do Inquérito Civil (IC) n. 2005.00000725, que ensejou o encaminhamento de informação acerca da necessidade de realização de vistoria no extinto **Aterro Sanitário de Itapeba**, em **Maricá**, apontando a sua atual situação e a necessidade de adoção de medidas de recuperação ambiental.

Em resposta, foi emitido relato técnico nº 3.684, de 16/02/2011, em resposta ao pedido de vistoria na área, conforme (fls. 08/10). Assim, foi enviado o Ofício INEA/PRES n. 652/2011 (fl. 14) que teve o condão de encaminhar o relatório de vistoria elaborado pela Gerencia de Licenciamento de Atividade de Saneamento e Resíduos, o qual constatou que

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

no vazadouro em questão haviam focos de lixo distribuídos em ambas margens, sem a presença de maciço de lixo, concluindo ainda pela necessidade de estabelecimento de Plano de Remediação para a área do vazadouro, como também de requerimento de Licença Ambiental de Recuperação – LAR.

Em 2014, o Ministério Público do Estado retornou a oficiar o INEA visando esclarecer se o Município de Maricá havia estabelecido Plano de Remediação para a área do vazadouro (fl.15).

Em resposta, foi emitido Ofício INEA/DILAM n. 1544/14 informando que até a presente data o Município de Maricá não havia requerido a LAR para a área em questão, o que, em consequência, o impedia de estabelecer Plano de Remediação para a área do vazadouro (fls. 24/26).

Em 2015, foi realizada nova vistoria ao local que notificou, novamente, o Município de Maricá a solicitar Licença Ambiental de Recuperação (LAR) em 30 dias (fls. 34/36).

Por fim, após realização de reunião referente ao inquérito civil (fls. 44/52), em conjunto com demais envolvidos, foi questionado se, por tratar-se de passivo ocasionado pelo próprio Município, teria a Prefeitura de Maricá competência de licenciar de vazadouro gerado por suas próprias ações inadequadas (fls. 53/54).

Assim, o processo foi, então, encaminhado a esta Gerência de Direito Ambiental (GEDAM), para atender ao supracitado questionamento. É o relato do indispensável. Passo às análises jurídicas pertinentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência para o licenciamento ambiental:

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

A Constituição Federal dispõe em seu art. 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida – este é um direito fundamental e, por conseguinte, uma cláusula pétrea que informa a cláusula geral da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil – art. 1°, III.

É imposto ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. De acordo com este mandamento constitucional, considera-se que o meio ambiente é um bem público, difuso e indisponível.

Foi determinado ainda que proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar a fauna e a flora são atribuições de competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios (art. 23, VI e VII).

Portanto, o poder público, expressão que ora abarca todos os entes da federação brasileira, tem incumbência de apreciar as interferências humanas e sua compatibilidade com o equilíbrio do meio ambiente mediante exercício do poder de polícia do Estado, que pode ser realizado, por exemplo, mediante o licenciamento e a fiscalização dos empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, bem como aplicação de sanções no caso de cometimento de infrações administrativas ambientais.

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal estabeleceu que seria editada lei complementar com vistas à fixação de normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Neste diapasão, foi promulgada a **Lei Complementar n. 140/11,** que trouxe normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Considera-se que o licenciamento ambiental é "o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais,

Av. Venezuela, n.º 110, sala 226, Saúde, Rio de Janeiro / RJ, CEP: 20081-312, www.inea.rj.gov.br
Tel: 2334-9431 / Fax: 2334-9423, procuradoria@inea.rj.gov.br / inea.proc@gmail.com

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental", nos termos do inciso I do art. 2° da Lei Complementar n. 140/11.

Este diploma normativo fixa a competência para condução de licenciamento ambiental nos seguintes preceitos:

> **Art. 7°** São ações administrativas da União:
>
> XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:
>
> a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
>
> b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
>
> c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;
>
> d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
>
> e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
>
> f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
>
> g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou
>
> h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;
>
> **Art. 8° São ações administrativas dos Estados:**
>
> XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7° e 9°;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

> **Art. 9° São ações administrativas dos Municípios:**
>
> XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
>
> a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
>
> b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Cabe consignar que o licenciamento ambiental será realizado no âmago de um único ente federativo, nos termos do **art. 13 da Lei Complementar n. 140/11**.[1]

Portanto, se o impacto ambiental do empreendimento for apenas local, a competência para licenciá-lo será de titularidade do Município, conforme tipologia a ser definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade (art. 9°, inciso XIV, alínea "a" da Lei Complementar n. 140/11).

A Lei Complementar n. 140/11 excepciona, ainda, a competência de entes federativos, por meio da competência suplementar, nos termos do art. 15:

> Art. 15. Os entes federativos **devem atuar em caráter supletivo** nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, **nas seguintes hipóteses**:

---

[1] Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar. **§ 1° Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.** § 2° A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador. § 3° Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

> I - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação;
>
> II - **inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e**
>
> III - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado e no Município, a União deve desempenhar as ações administrativas até a sua criação em um daqueles entes federativos.

No mesmo sentido, ficou estabelecido, na esfera do Estado do Rio de Janeiro, mediante a **Resolução CONEMA n. 42/2012**, em seu art. 1°, que o impacto ambiental será considerado de âmbito local quando caracterizar "qualquer alteração direta ou indireta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e/ou a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites do Município".

Por sua vez, o INEA, órgão ambiental do Estado do Rio de Janeiro, tem sua competência definida de forma residual pela **Lei Complementar n. 140/11, em seu art. 8°, inciso XIV** e será de competência deste os casos que não forem determinados como de competência do órgão ambiental federal e municipal.

Interessante, neste ponto, analisar o que diz a doutrina sobre o tema, *in verbis*:

> Dada a relevância que o legislador constituinte atribuiu à proteção ambiental, cada um dos entes federativos (a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal) tem "a faculdade de fiscalizar e conformar as atividades modificadoras do meio ambiente, mediante diversos instrumentos, como, e.g., o licenciamento e a imposição de sanções administrativas, não havendo, nessa seara, relação alguma de hierarquia entre aquelas entidades políticas".
>
> (...)
>
> Dentre os objetivos fundamentais dos entes federativos no exercício das atribuições definidas na citada Lei Complementar, merece destaque aquele previsto no inc. III do art. 3°, que consiste em "**harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a**

> **evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente**".
>
> Na prática, portanto, os entes federativos não podem exercer sua competência indistintamente, ou, ainda, pretender sobrepor-se uns aos outros, sob pena de invalidação dos atos que excederem os limites legais. [2]

Além disso, o licenciamento ambiental no Estado do Rio de Janeiro fica definido através do **Decreto 44.820 de 02/06/2014** que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado, denominado de SLAM. O art. 2°, § 1°, deste Decreto determina que as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental sejam as dispostas em seu Anexo 1. Nesse sentido, **o grupo 35** do referido anexo, que dispõe sobre os serviços de utilidade pública, **afirma que a limpeza pública, a remoção e processamento de resíduos sólidos urbanos e aterro sanitário necessitam de licenciamento ambiental**.

No entanto, a Resolução INEA n. 52, de 19 de março de 2012, estabelece os novos códigos para o enquadramento de empreendimentos e atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes de causar degradação ambiental, sujeitas ao licenciamento ambiental, estando a remediação de vazadouro para encerramento caracterizada como atividade de baixo impacto, conforme nomenclatura 35.51.80.

Nesses termos, para que se defina a competência do ente federativo capaz de realizar o licenciamento da atividade de vazadouro deve-se analisar se esta é de impacto local. Caso não se configure o impacto local, deve o INEA licenciar, conforme disposto no ANEXO I do Decreto 44.820 de 02/06/2014.

b) Das medidas de fiscalização

Além disso, caso a atividade seja considerada de baixo impacto e o licenciamento seja realizado pelo Município, é importante fazer interpretação sistemática dos termos da Lei

[2] MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8ª Edição revista, atualizada e reformulada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 209.

Complementar 140/11 para verificar as regras de cooperação para o exercício do poder de polícia em matéria ambiental.

Por óbvio, esta regra não supõe que demais órgãos do Poder Público irão ignorar uma aparente irregularidade ambiental. Pelo contrário, como consta da literalidade do § 2° do art. 17, o ente federativo que tiver conhecimento de fato que cause ou possa causar degradação da qualidade do meio ambiente deve tomar as medidas cautelares para evitar que este ocorra, agrave ou se prolongue no tempo. Em um segundo momento, se a situação encontrada estiver "estabilizada" ou se houver um canal de comunicação rápido com o órgão competente para tomar providências cabíveis, este deverá ser comunicado.

Que medidas são essas? Segundo o disposto no Parecer Jurídico 01/13-RTAM-PG-2 de lavra do i. Procurador do Estado Dr. Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas, são medidas de fiscalização, que podem ser definidas da seguinte forma:

> Também é importante registrar que a LC 140 faz claramente uma distinção entre a atribuição para fiscalizar e a atribuição para aplicar sanções.
>
> Importante mencionar que a **atividade de fiscalização** inclui (em regra): (i) o poder de entrada e permanência em estabelecimentos públicos e privados; (ii) o poder de obter informações relativas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção (respeitando o sigilo industrial); (iii) o poder de inspecionar tais estabelecimentos e (por expressa indicação do §2° do at. 17, se isso já não estivesse implícito); (iv) o poder de, caso contada iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, determinar (inclusive, se for necessário, sem prévia oitiva dos interessados) medidas (acauteladoras, cautelares, de polícia) para evitar a degradação, fazer cessá-la ou mitiga-la comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.
>
> (...) Sendo a nosso ver clara a possibilidade de sobreposição de funções no que se refere às **medidas de fiscalização**, aí incluídas as medidas acauteladoras, nos parece correta a 1ª conclusão que chegou o parecer sob exame, segundo a qual:
>
> **"Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá adotar medidas de polícia**

> **imediato em todos os casos, comunicando eventualmente ao órgão ou entidade competente para o licenciamento, motivo pelo qual o mero encaminhamento de denúncias é inconstitucional e ilegal em tais casos e não isenta o corpo técnico do INEA de responsabilidade**".
>
> Duas observações adicionais nos parecem necessárias. A primeira (e que de certa forma está implícita na 1ª parte da conclusão) é que, se for evidente (pelo próprio teor da denúncia ou avaliação *in loco*) a inexistência de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental e for igualmente evidente qual o ente originalmente competente, então a tal denúncia pode ser diretamente encaminhada a tal ente, desde que seja feita de forma rápida (afinal o que não é urgente em determinado dia, pode passar a ser com o passar do tempo).
>
> A segunda é que, **como a referida conclusão usa a expressão "medidas de polícia" – amplo o suficiente para incluir a aplicação de sanções – deve-se registrar que as "medidas de polícia" que o ente não originariamente competente pode aplicar em situações de urgência não incluem medidas sancionatórias (inclusive porque estas pressupõe prévio procedimento sancionatório com o exercício do direito de defesa)**.". (grifou-se)

Em outras palavras: entende-se que é dever comum a TODOS os entes agir com presteza e agilidade para fazer cessar eventual degradação da qualidade ambiental. Para tanto, o mesmo pode aplicar as medidas cautelares que entender serem cabíveis para atingir este fim.

c) Da análise do caso em questão

No caso em análise, concluiu a área técnica deste instituto que a atividade de recuperação de vazadouros é classificada como de baixo impacto sendo passível de ser realizada pelo órgão ambiental municipal (fl. 53/54), estando de acordo com a Lei Complementar 140/2011, tendo o Município de Maricá já sido notificado da necessidade de solicitação de pedido de Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Nesse sentido, apresenta-se o questionamento trazido pela GELANI sobre a competência de licenciamento para recuperação de vazadouros gerados por ações inadequadas das próprias Prefeituras.

Tendo em vista que a atuação da administração pública encontra-se norteada por diversos princípios que tem o condão de garantir a efetividade da gestão de seus órgãos como, por exemplo, os princípios da autotutela e legalidade, temos que estes devem embasar a tese aqui apresentada.

Carvalho Filho, brilhante doutrinador, em seu manual de Direito Administrativo tratando da autotutela afirma que esta seria, a seu ver, a capacidade da administração pública de rever seus erros, com o objetivo de restaurar a legalidade, o que, nas palavras deste é um dever e não uma mera faculdade. Como o próprio salienta: "na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários".[3]

Assim, no que concerne à legalidade esta é a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Nas palavras de Carvalho Filho "significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei." [4]

Dessa forma, no que tange ao licenciamento de vazadouros a céu aberto, tendo em vista que a Lei Complementar 140/11 delega aos municípios o licenciamento de atividades que causem, ou possam causar, impacto ambiental de âmbito local, conforme seu art. 9°, XIV, a, da LC 140/11,[5] não vemos óbice para que o Município de Maricá realize o licenciamento da área em questão.

---

[3] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo. 2013. Pg. 35
[4] Ibidem. Pg. 20
[5] Art. 9° São ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos**: a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

No entanto, caso o impacto não se caracterize apenas como local, ou caso o Município de Maricá não possua corpo técnico efetivo a dar continuidade com o licenciamento em questão, este pode ser realizado no âmbito deste Instituto.

Assim, como dito anteriormente, entendemos que a competência para o licenciamento de vazadouros gerados por ações inadequados das Prefeituras podem, em um primeiro momento, ser licenciados pela própria Prefeitura, caso seja comprovada que a mesma possui órgão ambiental capacitado ou conselho municipal de meio ambiente, nos termos da Resolução CONEMA 42, art. 4°, PU e 7°.

Conforme dispõe a Resolução CONEMA nº 42, de 17 de agosto de 2012::

> **Art. 4º** – O Município exercerá as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011 e com base no estabelecido nos Capítulos I e II desta Resolução por meio de órgão ambiental capacitado e conselho de meio ambiente.
>
> **Parágrafo único – A inexistência de órgão ambiental capacitado ou de conselho municipal de meio ambiente ativo dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas municipais até a sua criação e pleno funcionamento.**
>
> (...)
>
> **Art. 7º – A insuficiência de equipe técnica habilitada mínima à disposição do órgão ambiental municipal para cada área de vocação socioeconômica de desenvolvimento**, estabelecida em conformidade com o Anexo I desta Resolução, **acarretará o reconhecimento da incapacidade do órgão ambiental para exercício das ações administrativas correspondentes, dando ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o licenciamento das atividades correlacionadas.**

In casu, saber se o Município de Maricá possui equipe técnica mínima habilitada à disposição do seu órgão ambiental para a área de licenciamento ambiental, que seja capaz de realizar o efetivo licenciamento da área, se faz necessário para a resposta da consulta apresentada.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

Tendo em vista que as notificações entregues a este Município quedaram-se sem resposta e que o mesmo, até hoje, não iniciou o Plano de Recuperação, entendemos que caso se configure a insuficiência do seu órgão ambiental, poderá ser instaurada a competência supletiva do licenciamento por parte do INEA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que:

(i) A consulta a ser respondida pela Gerência de Direito Ambiental versa sobre a competência para licenciamento de vazadouro gerado por ação inadequada da Prefeitura, com vista à recuperação da área impactada.

(ii) Importante registrar que o presente caso iniciou-se com ofício do Ministério Público Estadual a fim de instruir inquérito civil que investiga o impacto socioambiental causado pelo vazadouro em questão, sendo informado que, conforme relato técnico de fls. 08/10 faz-se necessário o estabelecimento de plano de remediação para a área desse vazadouro abandonado.

(iii) No caso em análise, aponta a área técnica deste Instituto que a atividade de recuperação de vazadouros é classificada como de baixo impacto sendo passível de ser realizada pelo órgão ambiental municipal (fl. 53/54), estando de acordo com a Lei Complementar 140/2011, art. 9°, XIV, a, e a Resolução CONEMA 42/2012, tendo o Município de Maricá já sido notificado da necessidade de solicitação de pedido de Licença Ambiental de Recuperação (LAR).

(iv) Dessa forma, conforme seu art. 9°, XIV, a, da LC 140/11,[6] não vemos óbice para que o Município de Maricá realize o licenciamento da área em questão.

[6] Art. 9° São ações administrativas dos Municípios: XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos**: a) **que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local**, conforme tipologia definida pelos

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

(v) No entanto, caso o impacto não se caracterize apenas como local, ou caso o Município de Maricá não possua corpo técnico efetivo a dar continuidade com o licenciamento em questão, este pode ser realizado no âmbito deste Instituto por meio da competência supletiva, *rectius*, subsidiária, disposta pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar 140/11 e da Resolução CONEMA 42, art. 4°, P.U.

É o parecer, que submeto a V. Sa. para superior consideração.

Juliana Chermont Pessoa Lopes
Assessora Jurídica
GEDAM / Procuradoria do INEA
ID n. 509599-3

respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Processo n. E-07/501.684/2011
Data 17/02/2011 Fls. 63
Rubrica
ID: ID: 2147[illegible]-5

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE – SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE – INEA

VISTO

1. Aprovo o Parecer JC nº 03/2019, da lavra da servidora Juliana Chermont Pessoa Lopes, referente ao processo administrativo E-07/501.684/2011.

2. À DILAM, em prosseguimento.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

Rafael Lima Daudt d'Oliveira
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do INEA